



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Recurso nº. : 144.221
Matéria : IRPF - Ex(s). 2000 e 2001
Recorrente : LUIZ SÉRGIO ROBERTO PORTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.437

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a respectiva origem.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

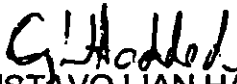
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SÉRGIO ROBERTO PORTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

Recurso nº. : 144.221
Recorrente : LUIZ SÉRGIO ROBERTO PORTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 13/10/2003, o auto de infração de fls. 04/07, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 2000 e 2001, anos-calendário de 1999 e 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 719.816,85, dos quais R\$ 316.115,87 correspondem a imposto, R\$ 237.086,89 a multa de ofício e R\$ 166.614,09 a juros de mora calculados até setembro de 2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 06) a fiscalização apurou as seguinte irregularidade:

**"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimento caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo."

Cientificado do Auto de Infração em 15/10/2003 (fls. 05 e 103), o contribuinte apresentou, em 14/11/2003, a impugnação de fls. 105/117, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

9.1. em preliminar:

9.1.1 nulidade por vício formal. Ilegitimidade passiva. Nesse sentido, o contribuinte argumentou que, tratando-se a conta corrente nº 4301 da agência nº 743 da CEF de conta conjunta com seu filho, Nelson Damasceno Porto, que figura como primeiro titular, e havendo declaração de seu filho esclarecendo que assumia a responsabilidade por toda a movimentação financeira, a intimação para comprovação da origem dos recursos relativos aos créditos/depósitos caberia ser imputada somente ao seu filho;

9.1.2. apesar de figurar como segundo titular, não movimentava a conta corrente. Anexou um Termo de Esclarecimento e uma Declaração, ambos de autoria de seu filho e elaborados durante o procedimento fiscal. Tanto os esclarecimentos como a declaração são no sentido de que seu filho assumia a responsabilidade pela movimentação financeira das contas correntes conjuntas, documentos anexados às fls. 111/113;

9.1.3. a declaração de sua autoria apresentada à fiscalização, em 03/09/2003, durante o procedimento fiscal, na qual declarara que o depósito no valor de R\$ 200.000,00, feito em 23/12/1999, foi oriundo de venda de quotas de capital da empresa Distribuidora Aracatiense de Bebidas Ltda, CNPJ nº 07.402.845/0001-52, deve ser desconsiderada. Esclareceu que fizera a declaração em virtude de forte comoção que o afligiu ao ter conhecimento dos vexames e prejuízos que a ação fiscal terminaria por trazer ao seu filho;

9.1.4. esclareceu que, durante o procedimento fiscal contra seu filho, em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal, ele prestou diversos esclarecimentos da origem dos recursos relacionados aos créditos/depósitos nas contas correntes bancárias. Naquela ocasião, seu filho esclarecera que toda movimentação financeira era de sua responsabilidade e ele apresentara toda comprovação da origem dos recursos. Entretanto, contra seu filho, Nelson Damasceno Porto, foi lavrado Auto de Infração por não comprovação da origem dos recursos. Relativamente à conta corrente nº 4301 da agência nº 743 da CEF, os créditos/depósitos, tidos como não comprovados, foram tributados pela metade, com exceção do depósito no valor de R\$ 200.000,00, feito em 23/12/1999. Contra seu filho, o Auto de Infração foi formalizado no processo nº 10380.010634/2003-58;

9.1.5. nulidade pelo uso ilegal do §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001. Nesse sentido, esclareceu que a autuação originou-se da análise dos extratos de movimentação de conta-corrente e aplicações financeiras (inclusive

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

cadernetas de poupança), referentes ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000, obtida mediante Relatório de Movimentação Financeira Base CPMF, sem que houvesse permissão legal para tal utilização, notadamente para aqueles exercícios, época em que tais informações eram hábeis tão-somente para verificação do valor da CPMF retido e recolhido, sendo vedada, por expressa disposição legal, §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, sua utilização para outros fins, conforme faz prova o texto do citado dispositivo legal;

9.1.6. com base na Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que promoveu alterações na Lei nº 9.311/96, a Autoridade Autuante, de posse das informações prestadas por instituições bancárias, relativas à CPMF do ano de 1998, 1999 e 2000, deu início ao procedimento de fiscalização, utilizando-se da nova redação dada ao §3º do artigo 11;

9.1.7 com efeito, indiscutível que, à época da prestação das informações pelas instituições financeiras, relacionadas no Relatório de Movimentação Financeira Base CPMF, não poderiam tais informações ser utilizadas para a constituição do crédito tributário como feito pela Autoridade Autuante, porquanto em flagrante descompasso com o então vigente §3º do art. 11, da Lei nº 9.311/96;

9.1.8. no presente caso, a Autoridade, apesar de ciente da impossibilidade de quebra do sigilo bancário para exigir o tributo em comento, seja pela impossibilidade de retroatividade da Lei Complementar nº 105/2001, seja por não aferir elementos necessários a averiguação do fato gerador do imposto de renda, insistiu de forma não razoável em promover lançamento em flagrante descompasso com os dispositivos legais e constitucionais suscitados na presente Impugnação, mas também afrontando princípios que regem a Administração como o da moralidade administrativa.

9.2.no mérito:

9.2.1. da mesma forma, afrontou a dita Autoridade os princípios da moralidade e da proporcionalidade, ao exigir tributo acrescido de penalidade com base em presunções, sem que houvesse elementos objetivos suficientes para a caracterização de depósitos bancários como acréscimo patrimonial;

9.2.2 assim, para que um auto de infração seja válido, mister a observância dos preceitos acima, a desobediência ou afronta permite o cancelamento da exigência tributária, justamente como ocorre no caso em apreço;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

9.2.3. é certo que a movimentação bancária não pode servir de base para apuração de rendimentos, uma vez que nas contas bancárias existem lançamentos de toda ordem, tais como empréstimos, transferências, juros, despesas, depósitos, saques, reembolsos, estornos, entre outros mais diversos tipos de lançamento;

9.2.4. não pode o fiscal, por mera presunção, caracterizar os depósitos realizados em conta corrente como fato gerador do imposto de renda - IRPF, visto que não podem os depósitos bancários serem considerados rendimentos auferidos;

9.2.5. destarte, resta patente a improcedência do auto de infração em comento, haja vista que a fiscalização equiparou depósitos bancários à renda, o que nem de longe pode admitir-se, motivo pelo qual não pode prosperar a presente autuação.

10. Finalizando a impugnação, o contribuinte requereu a improcedência total do Auto de Infração, seja pela nulidade por ilegitimidade passiva ou pelo uso ilegal do §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, pelo uso ilegal da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, seja pelo mérito, pelo fato de depósito bancário não se configurar em fato gerador do imposto de renda. "

A 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e julgou procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

CONTA CORRENTE CONJUNTA.

Não tendo os titulares da conta corrente logrado comprovar a origem dos recursos creditados/depositados e tendo havido declaração de rendimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

em separado, a tributação desses créditos/depósitos, para efeito do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dar-se-á pela divisão entre os titulares, por expressa disposição do § 6º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999, 2000
Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

Por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: LANÇAMENTO. LEI nº 10.174/2001 e LEI COMPLEMENTAR nº 105/2001. RETROATIVIDADE.

Tratando-se de legislação que instituiu novo critério de apuração do crédito tributário e ampliou os poderes de investigação da fiscalização, a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001 aplicam-se a lançamento em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação.

Lançamento procedente em parte."

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2004 (AR de fls. 144), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 17/11/2004, o recurso voluntário de fls. 145/186, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

Certificado o arrolamento de bens às fls. 204, os autos foram remetidos a este E. Conselho para julgamento do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar o recorrente sustenta a nulidade do auto de infração por ter se valido a autoridade fiscal de dados da CPMF, cuja utilização estaria vedada pelo § 3º da Lei nº 9.311/1996.

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, era a seguinte, *verbis*:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

O art 1º da Lei nº 10.174, de 2001, alterou o referido dispositivo, nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A questão a ser enfrentada é se a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, ao alterar dispositivo legal que vedava a utilização das informações da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos que não a própria CPMF, poderia retroagir aplicando-se a fatos geradores anteriores a sua vigência.

O deslinde da questão depende precipuamente da determinação da natureza da norma sob comento, mais precisamente se ela se reporta à própria materialidade do fato gerador, hipótese em que sua retroação estaria vedada nos termos do art. 150, III, "a" da Constituição Federal e do art. 144, caput do CTN, ou se regula procedimentos de fiscalização para a apuração de fato gerador já definido em lei anterior, situação que permitiria sua aplicação imediata a qualquer procedimento em curso, ainda que relativo à apuração de fatos anteriores a sua vigência, nos termos do art. 144, § 1º do CTN, *litteris*:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Embora se trate de tema bastante tormentoso e com ressalva da minha posição pessoal em sentido contrário, curvo-me ao entendimento prevalente no âmbito desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

De fato, é predominante nessa Câmara o entendimento de que a norma sob comento somente ampliou os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de novos meios para a identificação de fatos geradores já anteriormente colhidos pela lei tributária.

Nessa linha de raciocínio, o que a nova lei fez nada mais foi que possibilitar às autoridades fiscais a utilização de um novo recurso para a consecução de sua tarefa de fiscalização, não havendo qualquer relação entre tal procedimento e o direito material aplicável ao lançamento. Dessa forma, aplicar-se-ia, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Nesse sentido há vários julgados, dentre os quais destaco os seguintes:

"IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996. Recurso especial provido." (Ac. CSRF/04-00.064, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005; Ac. CSRF/04-00.066, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005; CSRF/04-00.068, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005)

"APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional." (Ac. 104-20.758, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 16/06/2005)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

"SIGILO BANCÁRIO- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a possibilidade de aplicação imediata das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. (EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux, Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S, Ministro Luiz Fux)" (Ac. 101-95.087, Rel. Sandra Maria Faroni, Sessão de 7/07/2005)

"IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI Nº 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN." (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)

Em virtude do exposto, voto pela rejeição da preliminar argüida.

No mérito, aduz o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que decorre de arbitramento por parte da fiscalização, não tendo sido verificado/comprovado qualquer sinal exterior de riqueza ou renda, bem como pela comprovação existente nos autos de que a movimentação existente na conta corrente foi efetuada pelo seu filho Nelson Damasceno.

No tocante a alegada presunção de omissão de rendimentos relativa a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte, dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pelas Leis nº 9.481, de 1997 e nº 10.637, de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A partir do exame do dispositivo verifica-se que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996 trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

Adicionalmente, alega o Recorrente que a movimentação da conta corrente na qual foram efetuados os diversos depósitos que levaram à lavratura do auto de infração ora impugnado, sempre foi efetuada por seu filho Nelson Damasceno.

Em sua impugnação o Recorrente junta cópia autenticada de declaração firmada pelo Sr. Nelson Damasceno, por meio da qual ele expressamente declara, *verbis*:

"2. Declaro, que todas as minhas contas bancárias em que eventualmente se encontram como 'conjunta', mas que sou o primeiro titular, são de minha única e exclusiva responsabilidade, constando apenas o segundo titular (pai ou mãe), como finalidade precípua, a medida de segurança, para em caso de óbito se evitar que as mesmas passem a depender de autorizações judiciais para serem movimentadas;"

Como se sabe, esta C. Câmara tem adotado parâmetros de razoabilidade no exame da prova da origem dos recursos depositados em conta-corrente, não se apegando à necessidade de coincidência de datas e valores.

Não obstante, é necessário que a prova apresentada forneça indicação suficiente acerca da alegação de origem dos recursos.

Não é o caso dos autos. Embora sensibilizado pela tese aventada pelo Recorrente de que a movimentação em questão foi efetuada por seu filho, entendo que tal fato não foi devidamente comprovado nos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

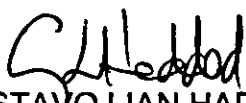
Processo nº. : 10380.010182/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.437

A mera declaração de seu filho, a meu ver, não é prova suficiente para afastar a presunção legal estabelecida pelo artigo 42, na medida em que caberia ao Recorrente trazer elementos adicionais nesse sentido, indicando a atividade exercida, cópias de cheques por ele emitidos, etc.

Ante a ausência de tais elementos não há como acatar tal alegação do Recorrente, devendo-se manter o lançamento em sua integralidade.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD